

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011.

Altera dispositivos do
Capítulo IV do Título III, da
Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção
do trabalho do menor.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 434 da CLT (alterado pelo art. 1º do Projeto) a seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o valor da multa de R\$664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a limitação da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma gradação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o prejuízo do trabalhador menor e o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, ela teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, conseqüentemente, impactaria negativamente no

crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**